



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

.....
§ 5º O valor decorrente da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa e deverá ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que ora propomos visa aprimorar a redação do *caput* do art. 32 da Lei nº 13.756, de 2018 de maneira a tornar mais precisa a definição do fato gerador da Taxa de Fiscalização.

Ao mesmo tempo, a fim de dar maior efetividade à norma, à luz de numerosos episódios de suspeita de atividades fraudulentas já registrados, cabe ampliar o § 5º desse artigo, para especificar que o valor arrecadado com esse tributo deverá ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento

e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**